



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.982 - MS (2018/0285229-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ROGERIO INACIO ROHR
ADVOGADOS : JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS005337B
MARLI TERESA MUNARINI - MS017640A
RECORRIDO : TRES DIVISAS ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES - MS007527B
ROBERTO RODRIGUES - MS002756
MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E OUTRO(S) - MS010891A
RAFAEL SCHIAVINATO CANOVA - SP273685

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ARBITRAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. DERROGAÇÃO DA JURISDIÇÃO ESTATAL.

1. Ação de execução de título executivo judicial – sentença arbitral.
2. Ação ajuizada em 26/09/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 13/12/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se é nula a sentença arbitral que embasa a presente ação de execução de título executivo judicial.
4. A pactuação válida de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitar, para a resolução dos conflitos daí decorrentes, a competência atribuída ao árbitro.
5. Na espécie, foi firmado um instrumento de compra e venda entre as partes, em que estas, em um primeiro momento, elegem o foro da Comarca de Costa Rica – MS como o competente para a solução de quaisquer litígios oriundos do contrato. Subsequentemente, na mesma data do referido contrato de compra e venda, foi firmado documento autônomo, denominado de “Confirmação”, em que, dentre outras condições, estipulou-se, de forma irrevogável e irretratável, que as partes deveriam submeter, de forma definitiva, toda e qualquer divergência ou disputa relacionada ao presente contrato, a juízo arbitral.
6. É indiscutível que o segundo documento refere-se à confirmação da operação de compra e venda, objeto do primeiro instrumento contratual. Isso significa dizer que, em verdade, por ser um documento confirmatório do primeiro, com estipulação irrevogável e irretratável quanto à submissão de conflitos a juízo arbitral, possui força vinculante, devendo ser observado.
7. A despeito da ausência de assinatura da recorrida/exequente (TRES DIVISAS) no documento em que foi firmada a cláusula compromissória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitral, não há que se falar em sua nulidade ou na invalidade de suas disposições, pois, indubitavelmente, foi assinado pelo próprio devedor, bem como pela empresa que fez o intermédio da contratação, referindo-se, inegavelmente, ao negócio firmado entre o recorrente e a recorrida. E, mais, a própria recorrida foi quem solicitou a instauração do juízo arbitral, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para o recorrente, que havia concordado com tais termos.

8. Como regra, a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da *Kompetenz-Kompetenz*). Assim, se pairassem dúvidas acerca da própria contratação da cláusula compromissória arbitral, tal questão deveria ser dirimida pelo árbitro, não cabendo à parte intentar fazê-lo perante o juízo estatal.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.982 - MS (2018/0285229-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ROGERIO INACIO ROHR

ADVOGADOS : JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS005337B
MARLI TERESA MUNARINI - MS017640A

RECORRIDO : TRES DIVISAS ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES - MS007527B
ROBERTO RODRIGUES - MS002756
MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E OUTRO(S) -
MS010891A
RAFAEL SCHIAVINATO CANOVA - SP273685

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por ROGERIO INACIO ROHR, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/MS.

Recurso especial interposto em: 29/06/2018.

Concluso ao Gabinete em: 13/12/2018.

Ação: de execução de título executivo judicial – sentença arbitral –, ajuizada por TRES DIVISAS ARMAZENS GERAIS LTDA, em desfavor do recorrente.

O recorrente, por sua vez, apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que a sentença arbitral contém dois vícios de nulidade, quais sejam, a prolação por juízo incompetente e a nulidade da citação por edital.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo recorrente.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA – MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA NOS AUTOS QUE SUPRE QUALQUER NULIDADE – EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROMISSÓRIA ARBITRAL – DERROGAÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL – SENTENÇA ARBITRAL VÁLIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – A manifestação espontânea nos autos supre a falta de citação, ou até mesmo sua nulidade, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

II – Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (e-STJ fl. 127).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 171-176).

Recurso especial: alega violação do art. 4º da Lei 9.307/96. Sustenta que:

a) não foi estipulada a competência do juízo arbitral para conhecer e julgar as ações do contrato envolvendo o recorrente e a recorrida (TRES DIVISAS), motivo pelo qual o título exequendo está acometido de nulidade absoluta porque prolatado com o vício de incompetência na origem;

b) a cláusula de eleição do juízo arbitral foi celebrada tão somente entre o recorrente e a GRANOS CORRETORA, não constando do documento qualquer assinatura da recorrida (TRES DIVISAS);

c) o documento denominado “Confirmação de Negócio” não foi assinado pelo recorrente, então não há que se falar na aplicação da força obrigatória dos contratos;

d) a contratação da cláusula compromissória arbitral é ato solene, que deve ser pactuada de forma extreme de dúvidas; e

e) na dúvida sobre qual das duas instâncias julgadoras teria competência para conhecer e julgar a questão envolvendo as partes, deve prevalecer o juízo estatal, ficando derogado o juízo arbitral (e-STJ fls. 178-213).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/MS inadmitiu o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial interposto por ROGERIO INACIO ROHR (e-STJ fls. 234-237), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 239-263), que foi provido e reautuado como recurso especial para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 290).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.982 - MS (2018/0285229-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ROGERIO INACIO ROHR

ADVOGADOS : JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS005337B
MARLI TERESA MUNARINI - MS017640A

RECORRIDO : TRES DIVISAS ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES - MS007527B
ROBERTO RODRIGUES - MS002756
MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E OUTRO(S) -
MS010891A
RAFAEL SCHIAVINATO CANOVA - SP273685

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ARBITRAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. DERROGAÇÃO DA JURISDIÇÃO ESTATAL.

1. Ação de execução de título executivo judicial – sentença arbitral.
2. Ação ajuizada em 26/09/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 13/12/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se é nula a sentença arbitral que embasa a presente ação de execução de título executivo judicial.
4. A pactuação válida de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitar, para a resolução dos conflitos daí decorrentes, a competência atribuída ao árbitro.
5. Na espécie, foi firmado um instrumento de compra e venda entre as partes, em que estas, em um primeiro momento, elegem o foro da Comarca de Costa Rica – MS como o competente para a solução de quaisquer litígios oriundos do contrato. Subsequentemente, na mesma data do referido contrato de compra e venda, foi firmado documento autônomo, denominado de “Confirmação”, em que, dentre outras condições, estipulou-se, de forma irrevogável e irretratável, que as partes deveriam submeter, de forma definitiva, toda e qualquer divergência ou disputa relacionada ao presente contrato, a juízo arbitral.
6. É indiscutível que o segundo documento refere-se à confirmação da operação de compra e venda, objeto do primeiro instrumento contratual. Isso significa dizer que, em verdade, por ser um documento confirmatório do primeiro, com estipulação irrevogável e irretratável quanto à submissão de conflitos a juízo arbitral, possui força vinculante, devendo ser observado.
7. A despeito da ausência de assinatura da recorrida/exequente (TRES DIVISAS) no documento em que foi firmada a cláusula compromissória arbitral, não há que se falar em sua nulidade ou na invalidade de suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposições, pois, indubitavelmente, foi assinado pelo próprio devedor, bem como pela empresa que fez o intermédio da contratação, referindo-se, inegavelmente, ao negócio firmado entre o recorrente e a recorrida. E, mais, a própria recorrida foi quem solicitou a instauração do juízo arbitral, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para o recorrente, que havia concordado com tais termos.

8. Como regra, a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da *Kompetenz-Kompetenz*). Assim, se pairassem dúvidas acerca da própria contratação da cláusula compromissória arbitral, tal questão deveria ser dirimida pelo árbitro, não cabendo à parte intentar fazê-lo perante o juízo estatal.

9. Recurso especial conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.982 - MS (2018/0285229-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ROGERIO INACIO ROHR

ADVOGADOS : JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS005337B
MARLI TERESA MUNARINI - MS017640A

RECORRIDO : TRES DIVISAS ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES - MS007527B
ROBERTO RODRIGUES - MS002756
MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E OUTRO(S) -
MS010891A
RAFAEL SCHIAVINATO CANOVA - SP273685

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir se é nula a sentença arbitral que embasa a presente ação de execução de título executivo judicial.

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015 – Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

1. DOS CONTORNOS DA LIDE

Inicialmente, mister ressaltar ser incontroverso nos autos que:

i) no dia 09/08/2011, foi negociada entre o recorrente (ROGÉRIO) e a recorrida (TRES DIVISAS ARMAZENS GERAIS LTDA) a venda de 25.000 sacas de sorgo, tendo como corretora a empresa GRANOS (e-STJ fl. 138);

ii) em um primeiro documento – denominado de “Contrato de compra e venda de sorgo em grãos relativo ao pedido de compra nº 169/2011” –, foi eleita a Comarca de Costa Rica – MS para dirimir futuros litígios entre as partes (e-STJ fls. 64 e 138);

iii) em um segundo documento – datado de mesma data e denominado de “Confirmação 24.797/2011” –, que tratava sobre o mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negócio jurídico do primeiro documento, estabeleceu-se:

AS PARTES, DESDE JÁ, ASSUMEM ESPONTANEAMENTE O COMPROMISSO, EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, DE SUBMETER, DE FORMA DEFINITIVA, TODA E QUALQUER DIVERGÊNCIA OU DISPUTA RELACIONADA AO PRESENTE CONTRATO, AO JUÍZO ARBITRAL DA BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS OU A OUTRA CÂMARA ARBITRAL PREVIAMENTE APROVADA PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA, NO TERMO DA REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL PARA OS FINS DA LEI 9.307/96 – O CUSTO DA CONVOCAÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL OCORRERÁ POR CONTA DO CONTRATANTE (e-STJ fl. 60 e 138) (grifos acrescentados);

iv) tanto o primeiro documento, quanto o segundo contam com a assinatura do recorrente (ROGERIO) (e-STJ fls. 60, 65 e 138);

v) no final do segundo documento, isto é, no documento de confirmação, consta a seguinte informação:

FAVOR ASSINAR E DEVOLVER. CASO NÃO HAJA CONTESTAÇÃO DAS PARTES EM ATÉ 24H APÓS O FECHAMENTO, CONSIDERAR-SE-Á COMO ACEITAS TODAS AS CONDIÇÕES DESTA CONFIRMAÇÃO (e-STJ fl. 60 e 138);

vi) submetido o litígio ao juízo arbitral, o recorrente (ROGERIO) foi condenado ao pagamento da quantia de R\$ 210.793,00 (duzentos e dez mil, setecentos e noventa e três reais) mais valores relativos a honorários e custos da arbitragem; e

vii) a recorrida (TRES DIVISAS ARMAZENS GERAIS LTDA), por sua vez, promove nestes autos o cumprimento da sentença arbitral, ao passo que o recorrente (ROGÉRIO) aponta a nulidade do título exequendo, porque proferido por juízo incompetente.

2. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Antes de adentrar propriamente na análise da controvérsia, mister destacar que, não obstante o TJ/MS tenha analisado e afastado os argumentos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente quanto à constatação de dois vícios de nulidade supostamente contidos na sentença arbitral – incompetência do juízo e nulidade da citação por edital –, verifica-se que o recurso especial do recorrente circunscreve-se à questão relativa a suposta incompetência do juízo arbitral, razão pela qual, por ter sido esta a única matéria devolvida à apreciação desta Corte Superior, o presente julgamento cingir-se-á ao exame de tal ponto.

No mais, convém ressaltar que o recurso especial interposto pelo recorrente tem como objetivo o reconhecimento da nulidade da sentença arbitral ora executada, pois, segundo alega, *“a cláusula de eleição do juízo arbitral (...) foi celebrada tão somente entre o ora Recorrente e a Granos Corretora, a outra participante da relação de direito material, apenas como corretora, pactuada em instrumento autônomo (...)”* (e-STJ fl. 185).

Insiste, portanto, o recorrente, que do instrumento denominado de confirmação do negócio jurídico – e em que teria sido estipulado o juízo arbitral para a solução de disputas oriundas do contrato –, constaria apenas a sua assinatura, mas não a assinatura da recorrida/exequente (TRES DIVIDAS), razão pela qual não se poderia ter por estipulada a cláusula compromissória arbitral entre as partes.

O TJ/MS, por sua vez, deixou expressamente consignado que, o recorrente/executado (ROGERIO) assinou tanto o primeiro documento (contrato de compra e venda de sorgo em grãos), quanto o segundo documento confirmatório, em que se estipulou a cláusula compromissória arbitral, razão pela qual concluiu a Corte local que *“(...) não há como pretender ver reconhecida a nulidade da sentença proferida pelo juízo arbitral ao argumento de que a agravada/exequente não assinou a Confirmação n. 24.797/2011 f. 60. Ora, se a própria agravada/exequente solicitou à Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instauração do juízo arbitral, para resolver controvérsia surgida a respeito do negócio de compra e venda de sorgo em grãos, não há falar em incompetência do juízo arbitral, notadamente porque o agravante assinou a Confirmação n. 24.797/2011” (e-STJ fl. 143).

Isso significa dizer que o Tribunal de origem analisou a controvérsia tomando por base o reconhecimento dos seguintes aspectos fáticos: *i)* a existência da assinatura do recorrente/executado (ROGERIO) tanto no primeiro documento, que havia estipulado como foro a Comarca de Costa Rica – MS, quanto no segundo documento confirmatório, de mesma data, e que estipulou, em caráter irrevogável e irretratável, a submissão de qualquer divergência ou disputa relacionada ao contrato ao juízo arbitral; *ii)* a ausência de assinatura da recorrida/exequente (TRES DIVISAS) apenas no segundo documento confirmatório; e *iii)* o próprio pedido da recorrida/exequente (TRES DIVISAS) de instauração do juízo arbitral.

Assim, por oportuno, é que se registra que o presente julgamento não importará no reexame fático-probatório dos autos, tampouco em interpretação de cláusulas contratuais – atividades estas vedadas a esta Corte Superior ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ –, uma vez que tomará por base as questões fáticas já delineadas pelo TJ/MS.

E, de fato, o conhecimento do recurso especial como meio de revisão do enquadramento jurídico dos fatos realizado pelas instâncias ordinárias se mostra absolutamente viável; sempre atento, porém, à necessidade de se admitirem esses fatos como traçados pelas instâncias ordinárias (...) (EDcl no REsp 1.286.704/SP, 3ª Turma, DJe 09/12/2013).

3. DA ESTIPULAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL (art. 4º da Lei 9.307/96)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como anteriormente delimitado, o propósito recursal é definir se houve, de fato, a estipulação de cláusula compromissória arbitral entre os litigantes, a fim de reconhecer pela validade da sentença arbitral, ora objeto do presente cumprimento de sentença, e a consequente derrogação da jurisdição estatal.

Nos termos do art. 4º da Lei 9.307/96, a cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

Vale lembrar que a pactuação válida de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitar, para a resolução dos conflitos daí decorrentes, a competência atribuída ao árbitro (REsp 1.277.725/AM, 3ª Turma, DJe 18/03/2013).

Na espécie, e como anteriormente já esboçado, deve-se perquirir se a cláusula compromissória arbitral foi estipulada pelas partes, a fim de prevalecer sobre o foro de eleição estipulado no contrato de compra e venda firmado entre os litigantes.

Dessume-se dos autos que foi firmado um instrumento de compra e venda entre as partes, datado de 09/08/2011, em que as mesmas, em um primeiro momento, elegem o foro da Comarca de Costa Rica – MS como o competente para a solução de quaisquer litígios oriundos do contrato. Referido instrumento é assinado tanto pelo recorrente/executado (ROGERIO), como pela empresa compradora dos grãos/ora recorrida/exequente (TRES DIVISAS), e também pela corretora que intermediou a contratação (GRANOS CORRETORA).

Subsequentemente, na mesma data do referido contrato de compra e venda, foi firmado documento autônomo, denominado de “Confirmação”, em que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentre outras condições, estipulou-se, de forma irrevogável e irretratável, que as partes deveriam submeter, de forma definitiva, toda e qualquer divergência ou disputa relacionada ao presente contrato, a juízo arbitral.

Compulsando os autos, e tomando-se por base as próprias considerações feitas pela Corte local, constata-se que, deste segundo documento, com timbre da própria empresa intermediadora (GRANOS), há espaço para a assinatura das três partes envolvidas, isto é, do vendedor de grãos de sorgo (ROGERIO), da compradora dos grãos (TRES DIVISAS) e da empresa corretora (GRANOS).

Ressalte-se que a assinatura do recorrente/executado consta tanto do primeiro instrumento, quanto do segundo instrumento, este último por meio do qual se acordou a estipulação da cláusula compromissória arbitral.

Ainda, é indiscutível que o segundo documento refere-se à confirmação da operação de compra e venda, objeto do primeiro instrumento contratual. Isso significa dizer que, em verdade, por ser um documento confirmatório do primeiro, com estipulação irrevogável e irretratável quanto à submissão de conflitos a juízo arbitral, possui força vinculante, devendo ser observado.

Mister destacar que, a despeito da ausência de assinatura da recorrida/exequente (TRES DIVISAS) no documento em que foi firmada a cláusula compromissória arbitral, não há que se falar em sua nulidade ou na invalidade de suas disposições, pois, indubitavelmente, foi assinado pelo próprio devedor, bem como pela empresa que fez o intermédio da contratação, referindo-se, inegavelmente, ao negócio firmado entre o recorrente e a recorrida. E, mais, a própria recorrida foi quem solicitou a instauração do juízo arbitral, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para o recorrente, que havia concordado com tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos.

É dizer, se a falta de assinatura pudesse causar algum prejuízo àquele que não firmou o instrumento, tal prejuízo seria causado à própria recorrida (TRES DIVIDAS), o que, na espécie, não ocorreu, uma vez que a mesma foi quem provocou a arbitragem.

Mutatis mutandis, cita-se precedente da 4ª Turma deste STJ que, analisando a ausência de assinatura de testemunhas no documento que instituiu a convenção de arbitragem, acabou por manter a validade do instrumento, dada a ausência de prejuízo ao autor da ação:

AGRAVO REGIMENTAL. CPC, ARTIGO 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. SENTENÇA ARBITRAL. NULIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAGAMENTO DOS HAVERES. OBRIGAÇÃO DA SOCIEDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. O sócio remanescente não é parte legítima, para, em nome próprio, requerer seja afastada a condenação imposta à sociedade, nos termos do art. 6º do CPC. precedentes.

3. A legitimidade das partes é questão de ordem pública, e, portanto, pode ser apreciada a qualquer tempo pelas instâncias ordinárias.

4. A ausência de assinaturas de duas testemunhas na convenção de arbitragem, conforme apurado pelas instâncias de origem, não ensejou prejuízo algum para o autor da ação, que sequer alegou vício de consentimento. Aplicação do princípio pelo qual não se declara nulidade na ausência de prejuízo dela decorrente. Incidência da Súmula 83/STJ, no ponto.

5. O acórdão recorrido afastou as alegações de violação aos princípios da isonomia, ampla defesa, contraditório, devido processo legal e da livre convicção motivada, a partir dos elementos fático-probatórios dos autos, insusceptíveis de serem revistos no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. A decisão que julga além dos limites da lide não precisa ser anulada, devendo ser eliminada a parte que constitui o excesso. Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.311.367/MG, 4ª Turma, DJe 24/06/2014) (grifos acrescentados).

Ademais, salienta-se que, como regra, diz-se que a celebração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da *Kompetenz-Kompetenz*).

Assim, se pairassem dúvidas acerca da própria contratação da cláusula compromissória arbitral, tal questão deveria ser dirimida pelo árbitro, não cabendo à parte intentar fazê-lo perante o juízo estatal.

E, como mesmo revela a Corte local, o juízo arbitral chegou a se pronunciar sobre a sua competência, senão veja-se:

Não fosse isso, possível extrair da sentença arbitral objeto do cumprimento de sentença que, além de já ter enfrentado a questão relativa à competência do juízo arbitral, foi proferida com “abrangência limitada de suas competências às controvérsias cujo regramento se encontra no ato jurídico de registro propiciado pelo Corretor que contempla a prevenção da arbitragem como obrigatória em um contrato nela registrado; neste caso no inteiro teor dos termos da confirmação nº 27.797/2011”, com a ressalva de que “Todas as demais obrigações nascidas do contrato que não coincidam com aquelas do Registro, devem ser alvo de outra jurisdição, em que se encontram às mesmas partes” (e-STJ fls. 143-144).

O acórdão recorrido, desta feita, deve ser mantido.

Diante, inclusive, do retratado nos autos, o que se percebe é a nítida ocorrência de litigância de má-fé por parte do recorrente, que, além de opor resistência injustificada ao andamento do processo, interpôs recurso manifestamente protelatório, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC/2015.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por ROGERIO INACIO ROHR e NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter o acórdão recorrido quanto à rejeição da exceção de pré-executividade apresentada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente.

Considerando a ocorrência de litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79, 80 e 81 do CPC/2015, determino a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0285229-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.818.982 / MS

Números Origem: 0801216-38.2014.8.12.0009 14101461820178120000 1410146182017812000050002
8012163820148120009

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO INACIO ROHR
ADVOGADOS : JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS005337B
MARLI TERESA MUNARINI - MS017640A
RECORRIDO : TRES DIVISAS ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES - MS007527B
ROBERTO RODRIGUES - MS002756
MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E OUTRO(S) - MS010891A
RAFAEL SCHIAVINATO CANOVA - SP273685

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.